



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1544318 - DF
(2015/0177360-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
EMBARGADO : GERALDO EUSTAQUIO LOPES - MASSA INSOLVENTE
REPR. POR : MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA - DF003273

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de vício no acórdão embargado quanto à intempestividade do agravo interno apresentado, ensejando-se o acolhimento dos embargos de declaração para analisar as razões do agravo interno.

2. Quanto à apontada violação dos artigos 458 e 535, II do CPC/73, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante. Precedentes.

3. Acerca da nulidade do processo em razão da ausência de manifestação do Ministério Público, segundo as instâncias ordinárias, o *parquet* apesar de devidamente intimado, entendeu ausente interesse público apto a justificar sua manifestação nos presentes autos.

4. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 752, 1.046 e 1.051, do CPC/73 - não foram objeto de exame pelo v. acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, razão pela qual incide, no ponto específico, o enunciado da **Súmula 211** desta Corte Superior.

5. A subsistência de fundamento inatacado - autônomo e

suficiente - para manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na **Súmula 283/STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

6. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno de fls. 688/695 e, de plano, **negar-lhe provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1544318 - DF
(2015/0177360-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
EMBARGADO : GERALDO EUSTAQUIO LOPES - MASSA INSOLVENTE
REPR. POR : MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA - DF003273

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de vício no acórdão embargado quanto à intempestividade do agravo interno apresentado, ensejando-se o acolhimento dos embargos de declaração para analisar as razões do agravo interno.

2. Quanto à apontada violação dos artigos 458 e 535, II do CPC/73, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante. Precedentes.

3. Acerca da nulidade do processo em razão da ausência de manifestação do Ministério Público, segundo as instâncias ordinárias, o *parquet* apesar de devidamente intimado, entendeu ausente interesse público apto a justificar sua manifestação nos presentes autos.

4. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 752, 1.046 e 1.051, do CPC/73 - não foram objeto de exame pelo v. acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, razão pela qual incide, no ponto específico, o enunciado da **Súmula 211** desta Corte Superior.

5. A subsistência de fundamento inatacado - autônomo e suficiente - para manter a conclusão do aresto impugnado, impõe

o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na **Súmula 283/STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

6. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno de fls. 688/695 e, de plano, **negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A** contra acórdão de fls. 705/708, de relatoria deste signatário, que não conheceu do agravo interno apresentado pela ora insurgente.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMÓ - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. O prazo para a interposição de agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.021, § 2º do CPC/15.
2. No caso concreto, o agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal sendo, portanto, intempestivo.
3. Agravo interno não conhecido.

Irresignada, a insurgente opôs embargos de declaração (fls. 712/716), sustentando, em síntese, a existência de erro material no acórdão embargado, ao argumento de que a interposição do agravo interno obedeceu o requisito da tempestividade, a teor dos art. 2019 e 1.021, §2º, do CPC/15, de modo a requerer o acolhimento e, por conseguinte, exame do agravo interno contra decisão que negou provimento ao apelo nobre.

Sem impugnação. (fls. 720)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhida porquanto o agravo interno de fls. 688/695 está tempestivo, ensejando-se, doravante, caracterizado alegado vício, a reforma do acórdão de fls. 705/708 passando à análise de suas razões.

1. De início, registra-se quanto à apontada violação dos artigos 458 e 535, II do CPC/73, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Na hipótese, entendeu o v. acórdão recorrido - com fundamentação pertinente - que inexistente nulidade pela ausência de manifestação do Ministério Público, bem como *"(...) era possível à recorrente certificar-se acerca da existência de demanda movida contra o alienante, bastando simples pesquisa com essa finalidade."*

Nesse contexto, ainda que se afirme não concordar com tal *decisum*, não é possível reputá-lo omissa ou contraditório.

2. Acerca da nulidade do processo em razão da ausência de manifestação do Ministério Público, melhor sorte não socorre a ora agravante.

Isso porque, segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não há declaração de nulidade, sem demonstração de prejuízo. (*ut.* AgRg no AREsp 189279/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/05/2015)

No caso dos autos, segundo as instâncias ordinárias, o Ministério Público apesar de devidamente intimado (fl. **416**), entendeu **ausente interesse público** apto a justificar sua manifestação nos presentes autos, compreensão que encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESNECESSÁRIA.

INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AgRg no REsp 1070386/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Dje de 07/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL. RESCISORIA. INSOLVENCIA CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AUSENCIA DO PARQUET. COMPETENCIA. AÇÃO ADEQUADA. NÃO SE DECRETA A NULIDADE, EM SEDE DE RESCISORIA DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE QUE ENVOLVE INTERESSE DO INSOLVENTE CIVIL, SE O PRÓPRIO PARQUET NÃO A RECONHECE, SOBRETUDO QUANDO NENHUMA ATIVIDADE RELEVANTE DA INSTRUÇÃO DA CAUSA DEIXOU DE SER PRATICADA E NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO. A VIS ATRACTIVA DO JUÍZO UNIVERSAL, NA HIPÓTESE DE INSOLVENCIA CIVIL, NÃO ALCANÇA AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE INICIALMENTE PROPOSTA CONTRA O INSOLVENTE JÁ QUE O BEM QUE NELA SE COGITA NÃO IMPÕE O SEU PATRIMÔNIO, NEM ESSE É DEVEDOR DO AUTOR. O ARREMATANTE NÃO ESTÁ ADSTRITO, PARA IMITIR-SE NA POSSE, A PROPOR A AÇÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPC.

REsp 94508/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 23/09/1996.

E ainda, em caso **análogo**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. A decisão impugnada merece confirmação, na medida em que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já sedimentou no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não gera nulidade do julgado, a não ser que se constate "efetivo prejuízo para as partes ou para apuração ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*" (AgRg em REsp n.º 426.672/RJ, Ministro Herman Benjamin, Publicado em 05/06/2014), hipótese inócurrenente no caso dos autos.

2. Não obstante a lei da ação popular ter previsão de que a intimação do Ministério Público deve ser ordenada na decisão que determina a citação dos réus e, em que pese, no caso específico dos autos esta intimação só foi realizada anteriormente à prolação da sentença, não há nulidade a ser declarada, pois o parquet manifestou-se expressamente pela improcedência da demanda e nada articulou sobre a presença de qualquer nulidade processual, ao contrário, afirmou em sua cota que o

processo encontrava-se regular.

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1319821/PB, Rel. Min. Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF da 4ª Região), DJe de 16/12/2014.

3. Além disso, observa-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - **artigos 752, 1.046 e 1.051**, do Código de Processo Civil - não foram objeto de exame pelo v. acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, razão pela qual incide, no ponto específico, o enunciado da Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Cumprе destacar, a propósito, que não há incompatibilidade lógica (...)

4. Finalmente, o v. acórdão recorrido entendeu pela ineficácia da transferência do veículo, porquanto na oportunidade da transação comercial entre a ora recorrente e Geraldo Eustáquio Lopes (21/06/2013), já estava em trâmite, contra o alienante - Geraldo Eustáquio Lopes - ação de insolvência civil ajuizada em 22/04/2013, por Mosa Ismael Abdel Rahman Jaballah.

Contudo, esse fundamento - de importância vital para o deslinde da controvérsia - não foi combatido pelas razões do apelo nobre que, registra-se, limitou-se a sustentar "(...) que os efeitos da sentença procedente que decreta a insolvência de alguém possui efeitos a partir da prolação da sentença, ou seja, possui natureza constitutiva." (fl. 485) Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado - autônomo e suficiente - para manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na **Súmula 283/STF** (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*)

Com essa orientação, registra-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC quando ocorre análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emite pronunciamento fundamentado, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal -

Súmula nº 283/STF.

3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 720535/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 01/12/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O recurso especial que indica violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 702134/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Dje de 01/12/2015.

E ainda: AgRg no AREsp 619632/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 27/03/2015; AgRg no AREsp 722813/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Dje de 23/10/2015; AgRg no AREsp 371035/PE, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Dje de 23/09/2015.

5. Do exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo interno de fls. 688/695, e-STJ e, de plano, **negar-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.544.318 / DF

Número Registro: 2015/0177360-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00095623120148070015 00405135020148070001 20140110405135 20140110405135REE 405135020148070001
835750 856310

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

RECORRIDO : GERALDO EUSTAQUIO LOPES - MASSA INSOLVENTE

REPR. POR : MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA - DF003273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

EMBARGADO : GERALDO EUSTAQUIO LOPES - MASSA INSOLVENTE

REPR. POR : MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA - DF003273

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de agosto de 2021